



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Processo nº 2100.01.0042092/2023-71

Belo Horizonte, 19 de junho de 2024.

Assunto: ARQUIVAMENTO PROCESSO INTERVENÇÃO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

DESPACHO

Venho apresentar despacho relativo ao processo **SEI 2100.01.0042092/2023-71**, o qual o empreendedor está pleiteando a supressão de 9,7478 ha de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, na FAZENDA SANTO AURELIO, em nome de DENIS MARTINS DE MELO E OUTROS, localizada no município de **Paracatu/MG**, a fim de que seja apreciado pelos Senhores.

Compulsando os presentes autos verificou-se a presença de ofício de requisição de informações complementares que não foram atendidas até o presente momento pelo empreendedor.

Sobre o tema, o atual Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, faz as seguintes previsões:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, **uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes** verificados pela equipe técnica e **devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental**.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – **O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais** de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença ambiental **será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental**.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Desta forma, foi constatado **o seguinte vício**: Fora recebido o ofício 124 (documento SEI n 84719515) no dia 26/03/2024 com pedido de informações complementares, sendo elas:1) Apresentar autorização para as intervenções ambientais ocorridas após 22 de julho de 2008, citadas no Auto de Fiscalização nº 27 (84719283); 2) apresentar relatório técnico com esclarecimentos necessários **acompanhado de ART** com seguintes pontos caso sejam empreendimentos distintos: **São atividades autônomas e distintas; Não compartilham uso de recursos hídricos; Não compartilham da mesma sede ou maquinário ou administração ou funcionários; Existem cercas e marcos de divisa; Outros dados que entenda necessário para não configurar a fragmentação das atividades , tal solicitação se faz necessário em função** da verificação durante vistoria in loco que existem outras propriedades próximas com continuidade de cultivo, que leva a constatação de fragmentação do empreendimento com a incorreta classificação do mesmo (fatos narrados no Auto de Fiscalização nº 27 84719283).

A **ausência** da apresentação das informações complementares solicitadas inviabiliza a concessão da autorização para a supressão de 9,7478 ha de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, e **o descumprimento do pedido de informações complementares exigem o arquivamento do presente feito.**

Desta forma, a Administração pode **declarar extinto o processo quando** exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente conforme previsão contida no artigo 50 da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Neste sentido o processo não possui condições de prosseguir seu trâmite em razão dos vícios insanáveis narrados, e ante a impossibilidade de suprimento de ofício da omissão, de acordo com o parágrafo único do artigo 28 da Lei estadual 14.181/2002: *Art. 28 - O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova. Parágrafo único - Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “caput” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.*

Assim, opino pelo **ARQUIVAMENTO** do pleito do requerente, de acordo com as legislações supracitadas, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 19/06/2024, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90674615** e o código CRC **6F91FDDE**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Noroeste - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Decisão IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG nº. 2100.01.0042092/2024

Unai, 21 de junho de 2024.

FOLHA DE DECISÃO

TIPO DE INTERVENÇÃO: Processo Administrativo para exame de Autorização para Intervenção Ambiental:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo 9,7478 hectares.

EMPREENDEDOR/EMPREENDIMENTO: Denis Martins de Melo e Outros/Fazenda Santo Aurélio

MUNICÍPIO/UF: Paracatu/MG

Proc. sei!MG nº.: 2100.01.0042092/2023-71

<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> CONCEDIDA C/ <input type="checkbox"/> MITIGADORAS <input type="checkbox"/> COMPENSATÓRIAS	Área: _____ ha	Validade:
<input type="checkbox"/> INDEFERIMENTO		
<input type="checkbox"/> SOBRESTADO		
<input type="checkbox"/> BAIXADO EM DILIGÊNCIA		
<input type="checkbox"/> RETIRADO DE PAUTA		
<input type="checkbox"/> PEDIDO DE VISTA(S) PELO CONSELHEIRO(AS):		
<input checked="" type="checkbox"/> ARQUIVAMENTO		

EXCLUSÃO DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS
 DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO MEDIDAS MITIGADORAS/COMPENSATÓRIAS
 DEFERIDA INDEFERIDA

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DO DAIA:
 DEFERIDA - VALIDADE: _____ INDEFERIDA

EXAME DE RECONSIDERAÇÃO / RECURSO A COPA
 DEFERIDO INDEFERIDO

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Roberto Batista Guimarães, Supervisor Regional**, em 25/06/2024, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **90881693** e o código CRC **866D7E1D**.